

Especial (IPCA-E) no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD) para a atualização de débitos trabalhistas" (www.tst.jus.br). Trata-se da decisão proferida nos autos do AIRR - 25823-78.2015.5.24.0091. Preocupado com a segurança jurídica, o Tribunal Superior do Trabalho fixou o dia 25 de março de 2015 como marco inicial para a adoção do IPCA-E como índice de atualização da dívida trabalhista. Não se há falar na limitação da incidência do IPCA-E até 11/11/2017, início da vigência do § 7º do art. 879 da CLT, tendo em vista que o TST não estabeleceu essa limitação na decisão proferida depois de vigente a nova regra. Ademais, este e. Tribunal, em sessão plenária de 11/04/2019, decidiu pela inconstitucionalidade do § 7º do art. 879 da CLT, sendo a posição consolidada na Súmula nº 73. Como a sentença observou a modulação prevista nas citadas decisões, nada a prover. **MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS.** O d. Juízo de origem condenou a reclamada ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor da causa, pela oposição de embargos de declaração que entendeu meramente protelatório (ID. 2a801e2). Insurge-se a ré contra a referida decisão, ao argumento de que se valeu da medida processual adequada, sem qualquer intuito protelatório. Razão lhe assiste, *data venia* da decisão de origem. Entendo que a oposição dos embargos de declaração pela recorrente, no caso em tela, não configura o intuito de protelar o feito, mas sim a utilização do remédio processual cabível naquele momento processual. Desse modo, a multa imposta na origem à reclamada deve ser excluída da condenação. Dou provimento para excluir da condenação a multa por embargos protelatórios.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 06.02.2020 (divulgada no dia 05.02.2020).

Belo Horizonte, 05 de fevereiro de 2020.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRAÇAS

Ata

Ata da Sessão de Julgamento

Poder Judiciário da União

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

SECRETARIA DA QUINTA TURMA

Ata da 1ª (primeira) Sessão Ordinária da 5a. Turma, realizada no

dia 28 de janeiro de 2020, com início às 14:00 (quatorze horas) e término às 17:21 (dezessete horas e vinte e um minutos).

Presidência: Exmo. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires, em exercício.

Presentes: os Exmos. Desembargadores Jaqueline Monteiro de Lima (vinculada), Manoel Barbosa da Silva e os Exmos. Juízes Convocados Antônio Neves de Freitas (vinculado), Paulo Emílio Vilhena da Silva (substituindo a Exma. Desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima, em gozo de férias regimentais) e Delane Marcolino Ferreira (substituindo o Exmo. Desembargador Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, em gozo de férias regimentais).

Procurador: Dr. Geraldo Emediato de Souza.

Secretária: Rosemary Gonçalves da Silva Guedes.

Tendo sido aprovados os votos previamente distribuídos aos Exmos. Magistrados, a Turma, unanimemente, decidiu dispensar a leitura dos mesmos. Lidas as conclusões dos votos antes para facilitar a sustentação oral dos advogados.

Além dos autos físicos, foram julgados 281 processos eletrônicos, cujos resultados já se encontram lançados no sistema próprio do Pje. 09 Pje foram retirados de pauta.

Advogados inscritos para sustentação oral:

Físicos:

Vanessa Dias Lemos Rebello (00199-2015-109-03-00-0 ROPS)- à distância

Karen Ribeiro(00576-2006-109-03-00-0 AP)

Pje:

0011926-57.2016.5.03.0147 (ROT)-Suzana Maria Paletta Guedes Moraes.

0010419-91.2019.5.03.0103 (RORSum)-Monique Saiton.

0010166-76.2014.5.03.0104 (AP)-Vanessa Dias Lemos Rebello.

0010372-52.2019.5.03.0060 (ROT)-Hudson Teixeira Pinto.

.
0010931-89.2019.5.03.0098 (RORSum)-Alaís de Guadalupe Rosa.

.
0010932-74.2019.5.03.0098 (RORSum)-Alaís de Guadalupe Rosa.

0010726-17.2019.5.03.0080 (RORSum)-Amanda Marcatti Siqueira.

0011562-81.2017.5.03.0137 (ROT)-Eduarda de Oliveira Trindade.

0010466-28.2017.5.03.0138 (ROT)-Eduarda de Oliveira Trindade.

0010590-23.2019.5.03.0079 (ROT)-Gustavo Oliveira Chalfun.
0010755-49.2019.5.03.0183 (RORSum)-Jésus Adair Gonçalves.
0010122-68.2019.5.03.0076 (ROT)-Karen Ribeiro.
0011899-68.2015.5.03.0031 (ROT)-Bernardo de Carvalho Veloso.
0010514-84.2017.5.03.0041 (ROT)-Isabel das Graças Dorado.
0010449-61.2019.5.03.0157 (ROT)-Gisele Costa Cid Loureiro.
0010911-34.2018.5.03.0066 (ROT)-Flávio Carvalho Monteiro de Andrade.
0010285-05.2017.5.03.0113 (ROT)-Carlos Vinicius Rigotto Moreira.
0010499-37.2019.5.03.0012 (RORSum)-Leonardo Nizza.
0010570-27.2019.5.03.0016 (RORSum)-Leonardo Nizza.
0010757-19.2019.5.03.0183 (RORSum)-Gabriel Lucas Viegas.
0010741-61.2018.5.03.0131.(ROT)-Jorge Luiz Pimenta de Souza.
0010175-44.2019.5.03.0013 (ROT)-Raquel Maia Silveira.
0010806-24.2019.5.03.0001 (RORSum)-Allan Helber de Oliveira.
0011015-97.2019.5.03.0031 (RORSum)-Tatiana Pauline Fernandes.
0010248-66.2018.5.03.0040 (ROT)-Alexandre Orsi Guimarães Pio.
0010071-19.2019.5.03.0024 (ROT)-Miguel Henrique Valadares.
0010071-19.2019.5.03.0024 (ROT)-Geraldo Emediato de Souza (MPT).
0010796-18.2018.5.03.0129 (AP)-Geraldo Emediato de Souza (MPT).

Pauta de 28/01/2020-1

00017-2012-030-03-00-4 AP
Conhecido o recurso de TORA TRANSPORTES LTDA. e provido em parte

00024-2016-186-03-00-2 AP
Conhecido o recurso de A&C CENTRO DE CONTATOS S.A. e não provido

00072-2014-020-03-00-9 ROPS
Conhecido o recurso de TIM CELULAR S.A. e provido

Conhecido o recurso de A&C CENTRO DE CONTATOS S.A. e provido

Prejudicado(s) o(s) Recurso Ordinário de GLEICY KELLEN NUNES FERREIRA SILVA

00199-2015-109-03-00-0 ROPS

Conhecido o recurso de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e provido

Conhecido o recurso de GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA. e provido
00211-2014-181-03-00-2 RO

Conhecido o recurso de ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S.A. e provido

Conhecido o recurso de TIM CELULAR S.A. e provido

00290-2014-006-03-00-7 ROPS

Conhecido o recurso de LUANA CRISTINA MACIEL e não provido

00404-2010-007-03-00-1 AP

Conhecido o recurso de GLEDISON FERREIRA DA SILVA e não provido

00576-2006-109-03-00-0 AP

Conhecido o recurso de LIVIA MARA LOPES e provido em parte

00594-2014-005-03-00-8 ROPS

Conhecido o recurso de A&C CENTRO DE CONTATOS S.A. e provido

00744-2014-021-03-00-2 ROPS

Conhecido o recurso de JESSICA CRISTINA DOS SANTOS DE CARVALHO e não provido

Conhecido o recurso de A&C CENTRO DE CONTATOS S.A. e provido

Conhecido o recurso de CEMIG DISTRIBUICAO S.A. e provido

00805-2013-112-03-00-8 RO

Conhecido o recurso de TELEMAR NORTE LESTE S.A. e provido em parte

00946-2014-145-03-00-2 ROPS

Conhecido o recurso de A & C CENTRO DE CONTATOS S.A. e provido em parte

Conhecido o recurso de TIM CELULAR S.A. e provido em parte

01281-2007-013-03-00-2 AP

Conhecido o recurso de TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERACAO JUDICIAL) e não provido

01522-2013-110-03-00-0 AP

Conhecido o recurso de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e não provido

01540-2004-104-03-00-0 AP

Conhecido o recurso de FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA MACIEL e provido

01541-2014-109-03-00-8 ROPS

Conhecido o recurso de FELIPE FERNANDES SOUSA COSTA e provido em parte

01918-2014-034-03-00-0 RO

Conhecido o recurso de DECIANO ALVARENGA NOVAES e provido em parte

01949-2014-023-03-00-8 ROPS

Conhecido o recurso de ANDREZA RODRIGUES DE OLIVEIRA e provido em parte

02019-2013-111-03-00-9 AP

Conhecido o recurso de CARLISA TAMARA E SILVA e provido
02071-2013-015-03-00-2 AP

Não conhecido(s) o(s) Agravo de Petição de COMPANHIA
BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

Paulo Maurício Ribeiro Pires
Desembargador Presidente da 5a. Turma, em exercício

Rosemary Gonçalves da Silva Guedes
Secretária da 5a. Turma.

Decisão Monocrática

Decisão Monocrática

Processo Nº ROT-0010429-81.2018.5.03.0100

Relator	Manoel Barbosa da Silva
RECORRENTE	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS
ADVOGADO	PAULO ROBERTO LOPES FONSECA(OAB: 51458/MG)
RECORRENTE	EBANO CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCOS AURELIO SOARES JUNIOR(OAB: 98322/MG)
ADVOGADO	PAULO AGOSTINHO PEREIRA BRAGA FILHO(OAB: 171595/MG)
RECORRIDO	JUAREZ AFONSO PEREIRA
ADVOGADO	JOSE ROBSON VIEIRA NEVES(OAB: 68927/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EBANO CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pela recorrente (ID. 512631c), contra a decisão proferida pela e. 5ª Turma (ID. 19ce875), por meio da qual não foi admitido o recurso ordinário interposto pela agravante, porque deserto.

O Regimento Interno - RI deste Tribunal Regional do Trabalho - TRT da 3ª Região, em seu art. 166, dispõe sobre as hipóteses de cabimento do agravo regimental, nos seguintes termos:

Art. 166. Não havendo recurso específico na lei processual e neste Regimento, caberá agravo regimental, em oito dias, em matéria de respectiva competência:

(...)

IV - para as Turmas das decisões de seus membros que:

a) indeferirem, liminarmente, a petição inicial ou decretarem a extinção do processo, sem exame do mérito;

b) concederem ou denegarem liminares.

E a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu artigo 896, prevê, expressamente que:

Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou contrariarem súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;

b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a;

c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

Sendo assim, mostra-se incabível o agravo regimental interposto pela recorrente, tendo em vista que existe recurso específico na lei processual, qual seja, o Recurso de Revista, para que a parte possa se insurgir contra uma decisão proferida em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, tal como o acórdão agravado.

Pelo exposto, não admito o agravo regimental interposto pela recorrente, porque manifestamente incabível.